



PROCESSO Nº 1042292023-1 - e-processo nº 2023.000182678-0

ACÓRDÃO Nº 668/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96.
- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.
- Inocorrência afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- Incompetência dos órgãos julgadores para declarar efeitos confiscatórios de multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito,



pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001468/2023-53 lavrado em 18 de maio de 2023 contra a empresa MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME condenando-a ao recolhimento de crédito tributário na quantia de R\$ 73.997,28 (setenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), a título de multa por descumprimento do dever de obrigação acessória, com fulcro no Art. 81-A, V, alínea b da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

EDUARDO SIVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1042292023-1 - e-processo nº 2023.000182678-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96.
- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial.
- Inocorrência afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- Incompetência dos órgãos julgadores para declarar efeitos confiscatórios de multa aplicada.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001468/2023-53 (fls. 02 a 05), lavrado em 18 de



maio de 2023 contra a empresa MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME, em que consta a seguinte acusação:

1078 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO SPED FISCAL AS INFORMAÇÕES DO REGISTRO 1600 – ONDE DEVERIA DECLARAR AS INFORMAÇÕES DE VENDAS CUJOS PAGAMENTOS SE REALIZARAM VIA CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. - OMISSÃO COMPROVADA NOS ESPELHOS CAPTURADOS DA EFD - NO PVA- PROGRAMA VALIDADOR ASSINADOR DO SPED. PARA COMPARAÇÃO UTILIZAMOS OS VALORES DE VENDAS, EXISTENTES NA CONSULTA DE VENDA VAREJO- DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE, TAIS VALORES SÃO INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO CRÉDITO E DÉBITOS. ANEXAMOS AOS AUTOS AS PLANILHAS E RELATÓRIOS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO NOS EXERCÍCIO 2019 E 2020.

Pelo fato acima, foi incurso a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos
ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO - OMISSAO	Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 73.997,28** (setenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), a título de multa por descumprimento do dever de informar, com fulcro no Art. 81-A, V, alínea b da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada regularmente por DT-e, conforme atesta comprovante de cientificação 001877142023, recepcionado em 18/05/2023 (fls. 37), a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 48 a 51), protocolada em 19/06/2023, contrapondo-se às acusações e alegando que:

- a. O fato gerador da cobrança de multa acessória no presente auto é improcedente, pois não houve omissão de informações. A impugnante forneceu à Administração Tributária todas as informações relevantes para a apuração da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo, aí incluídos os



dados pertinentes à definição da alíquota, base de cálculo, período de apuração e contribuinte.

b. As autoridades fiscais não foram privadas das informações necessárias para apurar a ocorrência do fato gerador e calcular o tributo que foi recolhido.

c. Todas as informações necessárias foram devidamente apresentadas em campo próprio obrigatório da NFC-e – Nota Fiscal do consumidor Eletrônica modelo 65, no campo “forma de pagamento”, cumprindo o que estabelece a Portaria Nº 00219/2019/SEFAZ que define procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), nas vendas com cartão de crédito ou débito.

d. As vendas foram registradas por meio de equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF, com interligação física com o sistema de emissão da NFC-e, informando a forma de pagamento (crédito -03 ou débito 04) atendendo ao disposto art. 1º inciso I, e §3º da Portaria 219/2019-SEFAZ.

e. A SEFAZ também detém a informação através da DECRED enviada pelas operadoras de cartão de crédito. Estas são utilizadas como base de cálculo para análise e cobrança do ICMS em possíveis divergências de valores e em malhas fiscais de cartão de crédito, prevalecendo sempre seu valor frente ao informado pelo contribuinte.

f. Igualmente, é de se ponderar a favor do contribuinte que o ICMS foi recolhido em sua totalidade.

g. A omissão apontada denota apenas da falta de lançamento no bloco específico 1600, contudo, no caso em espeque, o preenchimento do referido bloco se MOSTROU INÓCUO, sendo incapaz de, por si só, conjeturar omissão de informações, principalmente pelo fato de que o não preenchimento NÃO REFLETIU EM QUALQUER PREJUÍZO OU ÓBICE À ANÁLISE FISCALIZATÓRIA DO ESTADO, SENDO AS INFORMAÇÕES JÁ FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE SUFICIENTES PARA A FISCAL REALIZAR O SEU MISTER.

Isto posto, pugnou a autuada pela improcedência do auto de infração, notadamente por seu integral cancelamento.



Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, foram os autos distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos da ementa abaixo:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente cientificada da decisão em 22/04/2024, a atuada interpôs, tempestivamente, em 22/05/2024, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos expostos, acrescentando, porém:

- a. que entre período atuado e janeiro de 2024, houveram diversas alterações legislativas, ora tornando o preenchimento do bloco específico como facultativo, outrora tornando-o obrigatório, o que atualmente é exigível somente a partir de janeiro de 2024.
- b. A alteração repetida sobre a exigência desse registro pelo Estado da Paraíba, primeiro impondo, depois revogando, posteriormente modificando o período de exigibilidade, tornando-o facultativo, incluindo a dispensa temporária do registro e alterando número do código relacionado, refletiu no contribuinte um cenário de incerteza regulatória, já não bastasse as demais incertezas legislativas geradas pela Pandemia.
- c. imprescindível que essa instabilidade normativa, apoiando-se nos princípios de justiça e razoabilidade seja reputada na penalidade aplicada.
- d. Considerando que a lei que introduziu o Registro 1601 veio para substituir e expandir o 1600 (ATO COTEPE/ICMS Nº 62), e que houve um período significativo de facultatividade, argumenta-se que quaisquer penalidades associadas ao não preenchimento adequado do Registro 1600 durante esse período devem ser mitigadas ou anuladas, em favor da lei mais recente que reconhece a complexidade das operações e propõe uma abordagem mais integradora e menos punitiva
- e. Que a multa aplicada possui efeitos confiscatórios



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca do descumprimento de obrigação acessória, decorrente da omissão, na escrituração fiscal digital, de operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, nos exercícios de 2019 e 2020, consorte planilha identificada às fls. 9 a 10 dos autos.

Cumpra inicialmente destacar que não se verifica dos autos vício que comprometa a ampla defesa ou contraditório, posto restar clara a acusação imposta face a autuada, mesmo porque o lançamento em comento observou as exigências do artigo 142 do CTN e a planilha consolidada às fls. 4 dos autos evidencia, com precisão, as notas fiscais identificadas como omitidas. Logo, não há que se falar em nulidade da autuação, restando afastadas as hipóteses de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 18 da Lei nº 10.094/13.

Com efeito, a falta registro de documentos fiscais na EFD do contribuinte caracteriza descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, “*in verbis*”:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.



§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante (...)

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados **em blocos e detalhados por registros**, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, **das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos**, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

Está-se, pois, diante de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, eis que não é assentada em relação ao descumprimento do dever de pagar o tributo, porém é obrigação que se impõe no interesse da arrecadação e resta amparada pelo art. 113, §2º do CTN.

Os artigos 4º e 8º Decreto nº 30.478/2009, com efeito, determinam a forma com que deve ser emitida a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de sorte que a omissão de informações representa escrituração imperfeita, eis que foge à maneira com que deve ser apresentada a EFD.

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, se faz necessário que as informações sejam prestadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD de acordo com a origem documental, pela sua totalidade de informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, não podendo haver hipótese de omissão ou divergência em seus dados originais.

Consta no próprio Guia Prático EFD ICMS IPI, Registro 1600, a necessidade de informar o valor total das operações de vendas realizadas pela empresa autuada por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora, veja-se:

REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora. Para verificar se a empresa é considerada administradora de cartões, deve-se consultar o contrato firmado entre a empresa e o informante do arquivo. Deve ser informado o valor total destas



vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional. A obrigatoriedade deste registro deve ser verificada junto a cada uma das unidades federativas. Assim, quando da constatação de omissão ou divergência nas informações prestadas pelo contribuinte, com relação às operações realizadas com cartões de crédito e débito, cabe a autuação.

No caso dos autos, não se verifica nos arquivos EFD do contribuinte, o registro do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, motivo pelo qual merece ser mantida a acusação.

Quanto à legislação aplicável, saliente-se que as Portarias 00077/2023/SEFAZ e 00122/2023/SEFAZ facultam o preenchimento do Registro 1601 da EFD, o qual não se confunde com o Registro 1600, cuja análise fora objeto da presente acusação e que era obrigatória no período autuado.

Relativamente à multa aplicada, cumpre esclarecer que a não apresentação das informações nos termos das normas identificadas ensejam a aplicação da penalidade do art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

No caso dos autos, a acusação observou os parâmetros legalmente prescritos para a imposição da multa, considerando-se cada uma das notas fiscais omissas e, logo tendo a acusação fiscal observado os patamares do citado art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Com efeito, fora calculada a multa considerando-se cada documento omissos e os parâmetros legalmente fixados, obrigação esta de obrigação acessória, que se converte em principal nos termos do art. 113, §3º do CTN.

Ademais, relativamente à fixação da multa, cumpre observar que não compete à este órgão colegiado declarar seu efeito confiscatório, eis que este entendimento implicaria em declaração de inconstitucionalidade da norma legal fixada, conforme se observa do art. 55, I da Lei nº 10.094/13 e do entendimento já sumulado neste e. Conselho de Recursos Fiscais:



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001468/2023-53 lavrado em 18 de maio de 2023 contra a empresa MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME condenando-a ao recolhimento de crédito tributário na quantia de R\$ 73.997,28 (setenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), a título de multa por descumprimento do dever de obrigação acessória, com fulcro no Art. 81-A, V, alínea b da Lei n° 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 13 de dezembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator